

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 827, de 2018)

SF/18302.988887-00

Acrescente-se à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, o seguinte art. 4º-C:

“Art. 1º .....

‘Art. 4º-C. Para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e informações obtidas nas visitas domiciliares e em outras atividades, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ter à sua disposição equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo "tablet" ou computadores portáteis, que serão financiados de modo tripartite pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.’

‘Parágrafo Único. A transmissão dos dados e informações a que se refere o *caput* será feita preferencialmente em tempo real.’

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O uso de dispositivo eletrônico – computadores portáteis ou equipamentos do tipo "tablet" – nas atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias auxiliará a administração pública a ter, em tempo real, os dados e as informações de que necessita para implementar, tempestivamente, políticas públicas adequadas à realidade social e epidemiológica das distintas comunidades assistidas.

Em pouco tempo, o preço desses equipamentos será plenamente compensado pela economia de outros bens e serviços que seriam utilizados na coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e

informações obtidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

